

Dispõe Sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos das vias e passeios públicos e dá outras providências.

PROJE

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos das vias e passeios públicos e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 72 horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras.

§ 1º - O prazo para conserto poderá ser estendido para, cinco (05) vezes o determinado no "Caput" deste artigo, quando manifestada e comprovada à necessidade, por escrito.

§ 2º - As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, seis (06) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de dezoito (18) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ ou pavimentadas.

Artigo 2º - A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Artigo 3º - Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I – Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a 10.000 (UFM's).

II – Multa, equivalente a 30.000 (UFM's), no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas, dobradas, se decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de dezembro de 2015.



ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS

JUSTIFICATIVA

O Município de Vitória tem problemas sérios de com buracos e valas abertas, que são abertas pelas empresas concessionárias de serviços públicos, que depois de terminadas as obras de instalação, manutenção ou conserto de suas instalações, o estrago que causam nas vias e passeios públicos atormentam, muitas vezes, por meses, a nossa população.

Muitos dos buracos e valas existentes nas vias públicas são reflexos de outros e outros abertos por ditas concessionárias. Não bastasse isso, quando as concessionárias resolvem tampar os buracos, o fazem de forma precária, gerando novos aborrecimentos à população e exposição da Administração Pública, como se não se importasse com a falta de zelo dessas empresas.

Sempre que nos referimos ao Serviço Público, deparamos com um problema generalização, um mal latente e evidente no recebimento da prestação do serviço estatal, que resulta em má qualidade e, o que nega cumprimento ao Princípio da eficiência.

Pensando nisso, apresento o presente Projeto de Lei, se não resolver o problema totalmente, com certeza, será minimizado com efeitos absolutamente benéficos à população e a Administração Pública.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de dezembro de 2015.



Rogerinho Pinheiro
Vereador - PHS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS